



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER FINAL DE REDAÇÃO

Nº 66/2023

Da **COMISSÃO DE REDAÇÃO** sobre o **PLE nº 150/2021**, que: Obriga a afixação de avisos nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

PARECER CR Nº 66/2023 AO PLO Nº 150/2021

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO** recebeu para emitir parecer ao **PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 150/2021**, de autoria do Vereador Doduel Varela.

Diante do exposto, não havendo nada a acrescentar, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do supracitado projeto.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2023.

FRED FERREIRA
PRESIDENTE

JAIRO BRITTO
Vice – Presidente

WALDOMIRO AMORIM
Membro Efetivo

VICTOR ANDRÉ GOMES
SUPLENTE

WILTON BRITO
SUPLENTE





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 150/2021

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Obriga a afixação de avisos nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de avisos nos elevadores de prédios residenciais e comerciais do município do Recife, contendo informações acerca da última manutenção dos elevadores.

Art. 2º Os avisos de que trata o art. 1º devem:

I - ser afixados em locais de fácil acesso e visualização; e

II - estar disponíveis, também, em braile.

Art. 3º Os avisos a serem afixados nos elevadores deverão conter as seguintes informações:

I - o nome e o número do equipamento;

II - a data da realização da última manutenção do elevador;

III - o nome do técnico responsável pela última manutenção do elevador; e

IV - a data recomendada para a próxima manutenção do elevador.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas pelas empresas responsáveis pela manutenção dos elevadores.

Art. 4º O texto do aviso deve conter a seguinte formatação, de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) nº 14724/2011 e nº 15655-1/2009:

I - tamanho do papel: A4 (21,0 cm x 29,7 cm);

II - margens superior e esquerda com 3 cm, e margens inferior e direita com 2 cm;

III - cor da fonte preta;

IV - fonte do corpo do texto com tamanho mínimo de 10 mm para letras maiúsculas e 7 mm para letras minúsculas;

V - fonte do corpo do texto em Times New Roman ou Arial; e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410, BOA VISTA – CEP 50.050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

VI - espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

Art. 5º Os infratores do disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por elevador, na primeira infração; e

II - multa instituída no inciso I, acrescida de 20% (vinte por cento), cobrada a cada mês, até que seja sanada a irregularidade, a partir da segunda infração.

Art. 6º As edificações que possuam elevadores já instalados terão prazo de 4 (quatro) meses para o cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. As edificações que ainda estão providenciando a instalação dos elevadores devem cumprir imediatamente as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de junho de 2023.

ROMERINHO JATOBÁ
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
1º Secretário

ZÉ NETO
3º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 150/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR DODUEL VARELA.

